



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.276, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Altera a Lei 9263 de 12 de janeiro de 1996 para facilitar o acesso a cirurgia de esterilização feminina e masculina e dá outras providências.”

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-14/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 10 da Lei 9.263 de 12 de dezembro de 1996 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

§ 2º Fica autorizada a esterilização cirúrgica em mulher durante a realização de parto ou aborto legal, mediante requerimento e declaração de vontade da parturiente 30 (trinta) dias antes do parto ou procedimento cirúrgico.

§ 5º Revogado

§ 7º A esterilização masculina, a vasectomia mencionada no parágrafo 4º do presente artigo deverá ser facilitada ao homem que expresse sua vontade 30 (trinta) dias antes da realização da cirurgia.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá facilitar o acesso de mulheres e homens para a realização de esterilização, bastando para tanto a declaração de vontade e declaração médica de aptidão da mulher ou do homem para se submeter a este procedimento.

Art.3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A vontade do cidadão deve ser respeitada em se tratando de aumentar ou não seu núcleo familiar, o poder público não pode interferir nesta escolha.

O Estado não pode dificultar a efetivação da realização de vontade legalmente permitida, com burocracias e normas que dificultam a efetiva vontade do cidadão ou cidadã.

Não estamos falando aqui em esterilização desenfreada de mulheres e homens e sim na possibilidade de exercício de vontade expressa em declaração devidamente assinada.

O parágrafo 5º do artigo 10 da legislação alterada, previa uma autorização previa do marido ou da esposa para a realização de procedimento de esterilização, este parágrafo deve ser revogado, tanto a mulher, quanto o homem devem escolher o que é melhor para a sua vida e para a vida em família, ou seja a vontade de uma das partes sobre o seu corpo deve prevalecer.

A possibilidade de realização de esterilização durante o parto, facilita em muito a realização deste tipo de procedimento, uma vez que a mulher se submeterá apenas a uma

cirurgia em um momento em que já está preparada para a realização de um procedimento, no caso o parto.

Não se propõe suprimir a realização do parto normal, ao contrário disso, está se propondo que a realização da cirurgia, mediante vontade da mulher expressa 30 dias antes do parto seja respeitada.

Este projeto visa, portanto a regulação de medida já aprovada pelo Congresso Nacional, apenas tornando mais justo, para cada mulher ou homem que não queira mais ter filhos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 26 de novembro de 2020

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PLANEJAMENTO FAMILIAR**

.....
 Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado

à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. [*\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997\)*](#)

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde. [*\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
